



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19635/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes
Valor: R\$ 695.629,50
Advogado: Carlos Roberto Lacerda
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Batista Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO – TERMO ADITIVO - EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade do 2º Termo Aditivo ao contrato.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01244/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19635/18 que trata da análise da do 2º Termo aditivo ao Contrato 00056/2016, decorrente da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2016, realizada pela Prefeitura de Uiraúna/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do referido contrato, firmado em 13 de outubro de 2016, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tendo seu vencimento no dia 13.10.2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 00056/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19635/18

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 19635/18 trata da análise da do 2º Termo aditivo ao Contrato 00056/2016, decorrente da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2016, realizada pela Prefeitura de Uiraúna/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do referido contrato, firmado em 13 de outubro de 2016, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tendo seu vencimento no dia 13.10.2019.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial sugerindo notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimento a respeito das seguintes irregularidades: Ausência de dotação orçamentária necessária para subsidiar o aditamento em questão, ou seja, Termo de prorrogação o Convênio; ausência da ordem de início dos serviços e ausência de publicação do Extrato de Aditivo, não atendendo assim, ao princípio Constitucional da Publicidade e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 85482/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas apontadas, concluindo pela REGULARIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 00056/2016.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas na análise do segundo termo aditivo ao contrato 00056/2016. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue REGULAR o referido termo aditivo.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO